ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA

Gabinete do Prefeito

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/ 2023
- LEI Nº 760/2022 -

Administração: **RENAN MENDONÇA FERNANDES**

LEI MUNICIPAL N. 760 DE 13 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do município de Upanema para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UPANEMA, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I – as metas fiscais da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII –normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular.

XIV – as disposições gerais.

Seção I
Das Metas Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 compreendem

as ações especificadas nas metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025, para o exercício de 2023, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projeto e operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163/2001, alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins do atendimento ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º O Poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária,

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13 Na lei orçamentária para o exercício de 2023, nas despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei

Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,10% (zero vírgula dez por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive para estágio, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, realizar concurso público, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§ 2º Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 19 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da

Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, devendo, nos casos em que haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, fazer as devidas deduções.
Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Seção IV
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).
Art. 22 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).
Art. 23 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF)

Seção V
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 25 Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que sejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção VI
Dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 26 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para emprego e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as medidas previstas neste artigo.

Seção VII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a apoiar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos respectivos programados, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da

modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamentos de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29 É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – as entidade sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contratações para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado em recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 35 A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição de República Federativa do Brasil.

Seção IX
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 36 É permitida e inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 37 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades e o Poder Legislativo encaminharão a Secretaria Municipal de Finanças, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 38 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapassar o término do exercício de 2022.

Seção XII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 39 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 40 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2023, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 41 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.
§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.
§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o fim do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei

Orçamentária 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 3º Não se incluem no limite previsto no § 2º, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atendimento das despesas com:
I - Pessoal e encargos sociais;
II - Contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;
III - Precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;
IV - Serviço da dívida;
V - Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e
VI - Obrigações tributárias e contributivas.
Art. 42 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.
Art. 43 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 44 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
Art. 45 Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:
I - Vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;
II - Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou
III - Referirem-se a convênio ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo poder público concedente.
§ 1º Durante a execução dos Restos a Pagar, não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.
Art. 46 No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2023, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.
Art. 47 Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2023, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, os quais serão discriminados em anexos.
Parágrafo Único. O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2023, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2021 e 2022 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.
Art. 48 Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e despesa, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 ao Poder Legislativo.
Art. 49 As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, sem alteração do valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo e, no caso do Poder Legislativo, por portaria do Presidente da Casa.
Art. 50 Fica possibilitado os contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 ultrapassarem o exercício financeiro do ano

corrente, conforme dispõe o art. 105 da mesma, desde que verificada a disponibilidade de créditos orçamentários.
Art. 51 As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
Art. 52 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
I - Sejam vinculadas a organismos nacionais e internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e
II - Atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal ou no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
Art. 53 É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de "contribuições" para Entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam, primordialmente, a uma das seguintes condições:
I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltado ao ensino ou representantes de entidades das escolas públicas estaduais e municipais do ensino básico, incluindo as transferências destinadas ao pagamento das despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no termo pactuado, bem como dispêndios de capital;
II - Voltadas às ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
III - De serviços sociais autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações de Sociedade Civil e fundações privadas, conforme definidos nas Leis n° 13.019, de 2014, n° 9.637, de 1998, n° 9.790, de 1999 e n° 10.406, de 2002;
IV - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas à atividade cultural, ao esporte e lazer; e
V - Entidades que desempenham ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes, abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital.
Art. 54 Fica ressalvado ao Poder Executivo observar o andamento de suas obras, sua compatibilidade e continuidade, para incluir novos projetos em conformidade com o que dispõe o art. 45 da LRF.
Art. 55 O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos, as programações contidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como as prestações de contas consolidadas anualmente, apuradas no respectivo Balanço Geral do Município e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF).
Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo refere-se também aos Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD) dos diversos órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, que serão publicados após a sanção da LOA 2023.
Art. 56 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Upanema (RN), 13 de Junho de 2022, 69° Aniversário de Emancipação Política.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito

Publicado por:
Líllian Fabrine Carvalho Matoso Gondim
Código Identificador:07A954E7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/06/2022. Edição 2812
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ANEXO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

DESPESAS QUE NÃO SÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

Segundo a referida legislação considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (Art. 17, caput).

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO MUNICÍPIO:

1 – Alimentação Escolar;

2 – Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças com Idade entre 0 a 6 anos (Lei Federal nº 10.836, de 9/1/2004);

3 – Atenção à Saúde da População dos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema Único de Saúde;

4 – Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);

5 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);

6 – Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, para a Saúde da Família – SUS (Lei nº 8.112, de 28/12/1990);

7 – Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, para Assistência Farmacêutica Básica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

8 – Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, para Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

9 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei no 8.142, de 28/12/1990);

10 – Epidemiologia e Controle das Doenças (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

11 – Pessoal e Encargos Sociais;

12 – Sentenças Judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor (RPV);

13 – Serviço da Dívida;

14 – Serviço de Benefícios Eventuais, conforme Legislação Municipal;

15 - Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei no 12.058, de 13/10/2009);

16 – Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);

17 - Dinheiro Direto na Escola (Lei no 11.947, de 16/06/2009);

18 - Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei no 10.700, de 09/07/2003);

19 – Concessão de Bolsa Educacional.

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	45.824.672,91	52.728.728,29	57.419.962,00	63.196.410,18	69.553.969,04	76.551.098,33
Receita Tributária	2.004.164,32	1.946.853,85	1.693.000	1.863.315,80	2.050.765,37	2.257.072,37
Receita de Contribuição	381.749,47	470.822,28	543.700,00	598.396,22	658.594,88	724.849,52
Receita Patrimonial	20.211,56	135.655,26	70.600,00	77.702,36	85.519,22	94.122,45
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	43.222.854,11	50.148.975,79	55.091.662,00	60.633.883,20	66.733.651,85	73.447.057,22
Outras Receitas Correntes	195.693,45	26.421,11	21.000,00	23.112,60	25.437,73	27.996,76
Receita Intra-Orçamentária Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	917.157,62	546.204,83	2.395.100,00	2.636.047,06	2.901.233,39	3.193.097,47
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	917.157,62	546.204,83	2.395.100,00	2.636.047,06	2.901.233,39	3.193.097,47
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	**46.741.830,53**	**53.274.933,12**	**59.815.062,00**	**65.832.457,24**	**72.455.202,44**	**79.744.195,80**

VARIÁVEIS	2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)	10,06
Fonte: IBGE — Índice para fins de cálculo	0,1006

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Receita Tributárias

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	2.004.164,32	0,00
2021	1.946.853,85	-2,86
2022	1.693.000,00	-13,04
2023	1.863.315,80	10,06
2024	2.050.765,37	10,06
2025	2.257.072,37	10,06

Nota:
As correções dessa receita foram feitas prevendo um aumento gradual, fruto de uma política de intensificação da fiscalização tributária e modernização da Secretaria.

Receita de Contribuição

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	381.749,47	0,00
2021	470.822,28	23,33
2022	543.700,00	15,48
2023	598.396,22	10,06
2024	658.594,88	10,06
2025	724.849,52	10,06

Nota:
O aumento gradual e constante previsto para essa receita foi observado de forma que os valores sejam corrigidos baseados nos índices de inflação previstos para o período.

Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	20.211,56	
2021	135.655,26	571,18
2022	70.600,00	-47,96
2023	77.702,36	10,06
2024	85.519,22	10,06
2025	94.122,45	10,06

Nota:
Esta receita apresenta crescimento constante, seguindo a premissa de que o Município através de um planejamento mais apurado terá como resultado um aumento na receita resultante de aplicações financeiras.

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	43.222.854,11	
2021	50.148.975,79	16,02
2022	55.091.662,00	9,86
2023	60.633.883,20	10,06
2024	66.733.651,85	10,06
2025	73.447.057,22	10,06

Nota:
O aumento gradual e constante previsto para essa receita foi observado de forma que os valores sejam corrigidos baseados nos índices de inflação previstos para o período.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	195.693,45	
2021	26.421,11	-86,50
2022	21.000,00	-20,52
2023	23.112,60	10,06
2024	25.437,73	10,06
2025	27.996,76	10,06

Nota:
Nessa receita a expectativa é de aumento constante e em percentuais iguais aos previstos para correção da inflação para os períodos previstos nesta Lei.

Receita Intra-Orçamentária Corrente

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00
2025	0,00	0,00

Nota:
Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Operações de Crédito

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00
2025	0,00	0,00

Nota:
Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.

Alienação de bens

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00
2025	0,00	0,00

Nota:
Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.

Transferências de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	917.157,62	0,00
2021	546.204,83	-40,45
2022	2.395.100,00	338,50
2023	2.636.047,06	10,06
2024	2.901.233,39	10,06
2025	3.193.097,47	10,06

Nota:
Nesse grupo de receitas estão previstos os Convênios, tanto os convênios com a União quanto com o Estado, obedecendo-se as previsões contidas no PPA do município.

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Outras Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00
2025	0,00	0,00

Nota:
Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	45.672.540,88	47.829.592,97	49.632.566,00	54.625.602,14	60.120.937,71	66.169.104,05
Pessoal e Encargos Sociais	24.200.662,67	26.346.002,47	27.417.760	30.175.986,66	33.211.690,91	36.552.787,02
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	3.000,00	3.301,80	3.633,96	3.999,54
Outras Despesas Correntes	21.471.878,21	21.483.590,50	22.211.806	24.446.313,68	26.905.612,84	29.612.317,49
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.385.910,15	2.868.683,05	9.932.496,00	10.931.705,10	12.031.434,63	13.241.796,95
Investimentos	1.916.269,10	2.090.299,35	8.982.496	9.886.135,10	10.880.680,29	11.975.276,73
Inversões Financeiras	20.000,00	25.737,28	100.000,00	110.060,00	121.132,04	133.317,92
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	449.641,05	752.646,42	850.000,00	935.510,00	1.029.622,31	1.133.202,31
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	250.000,00	275.150,00	302.830,09	333.294,80
Total	**48.058.451,03**	**50.698.276,02**	**59.815.062,00**	**65.832.457,24**	**72.455.202,44**	**79.744.195,80**

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	24.200.662,67	0,00
2021	26.346.002,47	8,86
2022	27.417.760,00	4,07
2023	30.175.986,66	10,06
2024	33.211.690,91	10,06
2025	36.552.787,02	10,06

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	3.000,00	0,00
2023	3.301,80	10,06
2024	3.633,96	10,06
2025	3.999,54	10,06

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	21.471.878,21	0,00
2021	21.483.590,50	0,05
2022	22.211.806,00	3,39
2023	24.446.313,68	10,06
2024	26.905.612,84	10,06
2025	29.612.317,49	10,06

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	1.916.269,10	0,00
2021	2.090.299,35	9,08
2022	8.982.496,00	329,72
2023	9.886.135,10	10,06
2024	10.880.680,29	10,06
2025	11.975.276,73	10,06

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Inversões Financeiras

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	20.000,00	0,00
2021	25.737,28	0,00
2022	100.000,00	0,00
2023	110.060,00	10,06
2024	121.132,04	10,06
2025	133.317,92	10,06

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	449.641,05	0,00
2021	752.646,42	67,39
2022	850.000,00	12,93
2023	935.510,00	10,06
2024	1.029.622,31	10,06
2025	1.133.202,31	10,06

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	250.000,00	0,00
2023	275.150,00	10,06
2024	302.830,09	10,06
2025	333.294,80	10,06

Nota:
Os recursos destinados a Reserva de Contingência apresenta uma variação baseada nas de cada o período.

RENAN MEDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	45.824.672,91	52.728.728,29	57.419.962,00	63.196.410,18	69.553.969,04	76.551.098,33
Receitas Tributárias	2.004.164,32	1.946.853,85	1.693.000,00	1.863.315,80	2.050.765,37	2.257.072,37
Receitas de Contribuição	381.749,47	470.822,28	543.700,00	598.396,22	658.594,88	724.849,52
Receita Patrimonial	20.211,56	135.655,26	70.600,00	77.702,36	85.519,22	94.122,45
Aplicações Financeiras (II)	20.211,56	135.655,26	70.600,00	19.425,59	21.379,80	23.530,61
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	58.276,77	64.139,41	70.591,84
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	43.222.854,11	50.148.975,79	55.091.662,00	60.633.883,20	66.733.651,85	73.447.057,22
Outras Receitas Correntes	195.693,45	26.421,11	21.000,00	23.112,60	25.437,73	27.996,76
Receita Intra-Orçamentária Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	45.804.461,35	52.593.073,03	57.349.362,00	63.176.984,59	69.532.589,24	76.527.567,71
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	917.157,62	546.204,83	2.395.100,00	2.636.047,06	2.901.233,39	3.193.097,47
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	917.157,62	546.204,83	2.395.100,00	2.636.047,06	2.901.233,39	3.193.097,47
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII)= (IV - V - VI - VII)	917.157,62	546.204,83	2.395.100,00	2.636.047,06	2.901.233,39	3.193.097,47
RECEITAS PRIMÁRIAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III+VIII)	**46.721.618,97**	**53.139.277,86**	**59.744.462,00**	**65.813.031,65**	**72.433.822,63**	**79.720.665,19**
RECEITA TOTAL	**46.741.830,53**	**53.274.933,12**	**59.815.062,00**	**65.832.457,24**	**72.455.202,44**	**79.744.195,80**
DESPESAS CORRENTES (X)	45.672.540,88	47.829.592,97	49.632.566,00	54.625.602,14	60.120.937,71	66.169.104,05
Pessoal e Encargos Sociais	24.200.662,67	26.346.002,47	27.417.760,00	30.175.986,66	33.211.690,91	36.552.787,02
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	3.000,00	3.301,80	3.633,96	3.999,54
Outras Despesas Correntes	21.471.878,21	21.483.590,50	22.211.806,00	24.446.313,68	26.905.612,84	29.612.317,49
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	45.672.540,88	47.829.592,97	49.629.566,00	54.622.300,34	60.117.303,75	66.165.104,51
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.385.910,15	2.868.683,05	9.932.496,00	10.931.705,10	12.031.434,63	13.241.796,95
Investimentos	1.916.269,10	2.090.299,35	8.982.496,00	9.886.135,10	10.880.680,29	11.975.276,73
Inversões Financeiras	20.000,00	25.737,28	100.000,00	110.060,00	121.132,04	133.317,92
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	449.641,05	752.646,42	850.000,00	935.510,00	1.029.622,31	1.133.202,31
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.936.269,10	2.116.036,63	9.082.496,00	9.996.195,10	11.001.812,32	12.108.594,64
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	250.000,00	275.150,00	302.830,09	333.294,80
DESPESAS PRIMÁRIAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	**47.608.809,98**	**49.945.629,60**	**58.962.062,00**	**64.893.645,44**	**71.421.946,17**	**78.606.993,95**
DESPESA TOTAL	**48.058.451,03**	**50.698.276,02**	**59.815.062,00**	**65.832.457,24**	**72.455.202,44**	**79.744.195,80**
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	-887.191,01	3.193.648,26	782.400,00	919.386,21	1.011.876,46	1.113.671,23

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
IV - RESULTADO NOMINAL
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Especificação	2020 (B)	2021 (C)	2022 (D)	2023 (E)	2024 (F)	2025 (G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	9.405.457,68	8.652.811,26	7.787.530,13	7.008.777,12	6.307.899,41	5.677.109,47
DEDUÇÕES (II)	1.970.382,41	5.439.462,82	5.042.594,04	4.538.334,64	4.084.501,17	3.676.051,06
Ativo Disponível	2.007.730,95	6.174.850,34	5.557.365,31	5.001.628,78	4.501.465,90	4.051.319,31
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Restos a Pagar Processados	37.348,54	735.387,52	514.771,26	463.294,14	416.964,72	375.268,25
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	7.435.075,27	3.213.348,44	2.744.936,09	2.470.442,48	2.223.398,23	2.001.058,41
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÌVIDA FISCAL LÍQUIDA (IIII + IV -V)	7.435.075,27	3.213.348,44	2.744.936,09	2.470.442,48	2.223.398,23	2.001.058,41

Resultado Nominal	(B - A*)	(C - B)	(D - C)	(E - D)	(F - E)	(G - F)
	(10.412.692,98)	**(4.221.726,83)**	**(468.412,35)**	**(274.493,61)**	**(247.044,25)**	**(222.339,82)**

Notas:

- O cálculo das Metas Anuais Relativas ao Resultado Nominal, foi executado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

(R$)

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	9.405.457,68	8.652.811,26	7.787.530,13	7.008.777,12	6.307.899,41	5.677.109,47
Dívida Mobiliária	9.405.457,68	8.652.811,26	7.787.530,13	7.008.777,12	6.307.899,41	5.677.109,47
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	1.970.382,41	5.439.462,82	5.042.594,04	4.538.334,64	4.084.501,17	3.676.051,06
Ativo Disponível	2.007.730,95	6.174.850,34	5.557.365,31	5.001.628,78	4.501.465,90	4.051.319,31
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar	37.348,54	735.387,52	514.771,26	463.294,14	416.964,72	375.268,25
Dívida Consolidada Líquida	**7.435.075,27**	**3.213.348,44**	**2.744.936,09**	**2.470.442,48**	**2.223.398,23**	**2.001.058,41**

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I - Metas Anuais
Art. 4º, §1º da LRF

(R$)

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	68.390.801,94	66.078.069,50	81,224	0,563	75.270.916,61	70.607.304,17	0,089	0,600	82.843.170,82	75.446.989,29	0,098	0,660
Receitas Primárias (I)	65.754.754,88	63.531.164,13	78,094	0,541	72.369.683,22	67.885.824,51	0,086	0,577	79.650.073,35	72.538.969,37	0,095	0,635
Receitas Primárias Correntes	63.118.707,82	60.984.258,76	74,963	0,519	69.468.449,82	65.164.344,85	0,083	0,554	76.456.975,88	69.630.949,45	0,091	0,609
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.863.315,80	1.800.305,12	2,213	0,015	2.050.765,37	1.923.704,68	0,002	0,016	2.257.072,37	2.055.562,49	0,003	0,018
Contribuições	598.396,22	578.160,60	0,711	0,005	658.594,88	617.789,86	0,001	0,005	724.849,52	660.135,46	0,001	0,006
Transferências Correntes	60.633.883,20	58.583.462,03	72,012	0,499	66.733.651,85	62.598.988,65	0,079	0,532	73.447.057,22	66.889.754,28	0,087	0,585
Demais Receitas Primárias Correntes	23.112,60	22.331,01	0,027	0,000	25.437,73	23.861,66	0,000	0,000	27.996,76	25.497,23	0,000	0,000
Receitas Primárias de Capital	2.636.047,06	2.546.905,37	3,131	0,022	2.901.233,39	2.721.479,66	0,003	0,023	3.193.097,47	2.908.019,92	0,004	0,025
Despesa Total	75.321.158,81	72.805.400,39	89,455	0,620	82.712.593,78	77.639.580,52	0,098	0,659	90.866.194,47	82.820.730,27	0,108	0,724
Despesas Primárias (II)	64.971.729,57	62.790.284,90	77,164	0,535	71.414.948,77	67.016.077,38	0,085	0,569	78.515.649,49	71.539.329,79	0,093	0,626
Despesas Primárias Correntes	54.622.300,34	52.775.169,41	64,872	0,449	60.117.303,75	56.392.574,23	0,071	0,479	66.165.104,51	60.257.929,31	0,079	0,527
Pessoal e Encargos Sociais	30.175.986,66	29.155.542,66	35,838	0,248	33.211.690,91	31.153.971,12	0,039	0,265	36.552.787,02	33.289.379,24	0,043	0,291
Outras Despesas Correntes	24.446.313,68	23.619.626,75	29,034	0,201	26.905.612,84	25.238.603,11	0,032	0,214	29.612.317,49	26.968.550,08	0,035	0,236
Despesas Primárias de Capital	9.886.135,10	9.551.821,35	11,741	0,081	10.880.680,29	10.206.538,43	0,013	0,087	11.975.276,73	10.906.132,22	0,014	0,095
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	463.294,14	463.294,14	0,550	0,004	416.964,72	416.964,72	0,000	0,003	375.268,25	375.268,25	0,000	0,003
Resultado Primário (III) = (I - II)	783.025,30	740.879,23	0,930	0,006	954.734,45	869.747,13	0,001	0,008	1.134.423,86	999.639,58	0,001	0,009
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V)	783.025,30	740.879,23	0,930	0,006	954.734,45	869.747,13	0,001	0,008	1.134.423,86	999.639,58	0,001	0,009
Dívida Pública Consolidada	7.008.777,12	6.771.765,33	8,324	0,058	6.307.899,41	5.917.076,51	0,007	0,050	5.677.109,47	5.170.261,02	0,007	0,045
Dívida Consolidada Líquida	2.470.442,48	2.386.900,95	2,934	0,020	2.223.398,23	2.085.641,61	0,003	0,018	2.001.058,41	1.822.405,29	0,002	0,016

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VII)												

TAXA MÉDIA DE INFLAÇÃO DO PERÍODO:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024	2025
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,44	3,50	3,00	3,00
Índices constantes para fins de cálculo	1,0544	1,035	1,0661	1,0980

Projeção do PIB do Estado - R$ Milhares	R$ 72.400.000,00	R$ 84.200.000,00	R$ 84.200.000.000,00	R$ 84.200.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL Projetada	R$ 11.770.045.000,00	R$ 12.152.572.000,00	R$ 12.547.530.000,00	R$ 12.547.530.000,00

Fonte: Banco Central do Brasil - Sistema de Expectativas de Mercado. LDO 2021 - Governo do RN.

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Art. 4º, §2º, inciso I da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	56.723.625,00	0,086	1,076	53.274.933,12	0,081	1,010	-3.448.691,88	-6,08
Receita Primárias (I)	56.667.625,00	0,086	1,075	53.139.277,86	0,081	1,008	-3.528.347,14	-6,23
Despesa Total	56.723.625,00	0,086	1,076	50.698.276,02	0,077	0,961	-6.025.348,98	-10,62
Despesa Primárias (II)	56.020.625,00	0,085	1,062	49.945.629,60	0,076	0,947	-6.074.995,40	-10,84
Resultado Primário - (III) = (I - II)	647.000,00	0,001	0,012	3.193.648,26	0,005	0,061	2.546.648,26	393,61
Resultado Nominal	-750.977,23	-0,001	-0,014	-4.221.726,83	-0,006	-0,080	-3.470.749,60	462,16
Dívida Pública Consolidada	8.464.911,91	0,013	0,161	8.652.811,26	0,013	0,164	187.899,35	2,22
Dívida Consolidada Líquida	6.684.098,04	0,010	0,127	3.213.348,44	0,005	0,061	-3.470.749,60	-51,93

VARIÁVEL	2021
Projeção do PIB do Estado - R$ Milhares	R$ 66.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL 2021	R$ 52.728.728,29

Fonte: LDO 2022 - Governo do RN. RREO Upanema.

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercicios Anteriores
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	46.741.830,53	53.274.933,12	14,0	59.815.062,00	12,3	68.390.801,94	14,3	75.270.916,61	10,5	82.843.170,82	10,06
Receitas Primárias (I)	46.721.618,97	53.139.277,86	13,7	59.744.462,00	12,4	65.754.754,88	10,1	72.369.683,22	8,8	79.650.073,35	10,06
Despesa Total	48.058.451,03	50.698.276,02	5,5	59.815.062,00	18,0	75.321.158,81	25,9	82.712.593,78	11,4	90.866.194,47	9,8577
Despesas Primárias (II)	47.608.809,98	49.945.629,60	4,9	58.962.062,00	18,1	64.971.729,57	10,2	71.414.948,77	9,9	78.515.649,49	9,9429
Resultado Primário (I - II)	-887.191,01	3.193.648,26	-460,0	782.400,00	-75,5	783.025,30	0,1	954.734,45	21,9	1.134.423,86	18,821
Resultado Nominal	-10.412.692,98	-4.221.726,83	-59,5	-468.412,35	-88,9	783.025,30	-267,2	869.747,13	1,2	1.134.423,86	30,431
Dívida Pública Consolidada	9.405.457,68	8.652.811,26	-8,0	7.787.530,13	-10,0	7.008.777,12	-10,0	6.307.899,41	-28,4	5.677.109,47	-10
Dívida Líquida Consolidada	7.435.075,27	3.213.348,44	-56,8	2.744.936,09	-14,6	2.470.442,48	-10,0	2.223.398,23	-10,0	2.001.058,41	-10

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	49.737.981,87	56.173.089,48	12,9	59.815.062,00	6,5	70.784.480,01	18,3	80.242.560,65	13,4	90.964.411,12	13,4
Receitas Primárias (I)	49.716.474,75	56.030.054,58	12,7	59.744.462,00	6,6	68.056.171,30	13,9	77.149.700,79	13,4	87.458.289,52	13,4
Despesa Total	51.138.997,74	53.456.262,24	4,5	59.815.062,00	11,9	77.957.399,37	30,3	88.175.760,60	13,1	99.773.943,81	13,2
Despesas Primárias (II)	50.660.534,70	52.662.671,85	4,0	58.962.062,00	12,0	67.245.740,11	14,0	76.131.906,13	13,2	86.212.656,38	13,2
Resultado Primário (I - II)	-944.059,95	3.367.382,73	-456,7	782.400,00	-76,8	810.431,19	3,6	1.017.794,66	25,6	1.245.633,13	22,4
Resultado Nominal	-11.080.146,60	-4.451.388,77	-59,8	-468.412,35	-89,5	810.431,19	-273,0	927.193,93	14,4	1.245.633,13	34,3
Dívida Pública Consolidada	10.008.347,52	9.123.524,19	-8,8	7.787.530,13	-14,6	7.254.084,32	-6,9	6.724.536,16	-7,3	6.233.645,02	-7,3
Dívida Líquida Consolidada	7.911.663,59	3.388.154,60	-57,2	2.744.936,09	-19,0	2.556.907,97	-6,9	2.370.253,69	-7,3	2.197.225,17	-7,3

Nota:
Metodologia de Cálculos dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,52	10,06	5,44	3,50	3,00	3,00
VALORES DE REFERÊNCIA					
Valor Corrente x Índice	Valor Corrente x Índice	Valor Corrente x Índice	Valor Corrente x Índice	Valor Corrente x Índice	Valor Corrente x Índice
1,0452	1,1006	1,0544	1,035	1,0661	1,0980

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
Art. 4º, §2º, Inciso III da LRF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,0	0,00	0,0
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado	37.400.980,70	0,00	31.760.445,33	-15,1	30.352.388,80	-4,4
TOTAL	**37.400.980,70**	**0,00**	**31.760.445,33**	**-15,08**	**30.352.388,80**	**-4,43**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2021**	**%**	**2020**	**%**	**2019**	**%**
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,0	0,00	0,0
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,0	0,00	0,0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (d)	2019
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alinação de Bens imóveis	-	-	-
TOTAL	**-**	**-**	**-**

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (b)	2020 (e)	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	**-**	**-**	**-**

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	2021 (c)=(a-b)+(f)	2020 (f)=(d-e)+(g)	2019 (g)
VALOR III	-	-	-

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2019	2020	2021
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS		0,00	0,00

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeita Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	Isenção	Isenção dos imóveis nos quais residam cidadãos atendidos por programas de complementação de renda	4.218,00	4.448,00	4.696,00	Atualização anual dos valores do metro quadrado dos terrenos e construções, reescalonamento da Taxa de Licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos agrícolas, bem como o incremento da Cobrança da Taxa de Lixo
TOTAL			**4.218,00**	**4.448,00**	**4.696,00**	**13.362,00**

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

EVENTO	2023
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Tranferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesas (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC Geradas pelas PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Upanema
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Art. 4º, §3º, da LRF

(R$)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	0	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	113.625
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	113.625		0
SUB-TOTAL	113.625	SUB-TOTAL	113.625

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	150.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contigência	150.000
Restituição de Tributos a Maior	0		0
Discrepância de Projeções	0		0
Outros Riscos Fiscais	0		0
SUBTOTAL	150.000	SUB-TOTAL	150.000
TOTAL	263.625	TOTAL	263.625

FONTE: Prefeitura Municipal de Upanema

Upanema/RN, 13 de junho de 2022.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

ANTÔNIA KÁTIA MEDEIROS DA SILVA
Sec. Municipal de Adm., Finanças e Planejamento